



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 40/2021 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 14 de outubro de 2021

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00035671/2020-67

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de viaturas adaptadas, tipo furgão, para servirem de Unidades Itinerantes de Promoção à Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: USATECBSB VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – EPP.

RECORRIDO: MARDISA VEÍCULOS S.A.

1. RAZÕES DE RECURSO

A empresa USATECBSB VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.586/0001-59, sediada na SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote 07, Guará, BRASÍLIA – DF, CEP 71.250-410, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa MARDISA VEÍCULOS S.A. classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/2021 SSPDF, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, interpor:

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO,

Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta de preços e habilitou a Recorrida no certame (Doc. SEI/GDF nº 71443791), no qual requer a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no comprasnet o recurso no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

“[...]

De acordo com Edital da Licitação em apreço conforme informado na intenção de recurso: SUBITEM 3.9.11 do TERMO DE REFERÊNCIA:

“3.9.11. A CONTRATADA deverá comprovar perante a Administração a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DE SUA SUBCONTRATADA.” Grifo nosso.

Conforme documentação de Habilitação anexada no sistema pela licitante MARDISA VEICULOS S/A em 30 de Setembro de 2021 às 09:30hrs, podemos verificar que a SUBCONTRATADA é a empresa ECO X SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA UNIDADES MÓVEIS EIRELI EPP inscrita no CNPJ: 18.701.922/0001-91, conforme comprovado no documento “DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERV_ECOX.pdf”.

Ocorre que a licitante ora vencedora do certame não comprovou a regularidade fiscal e nem trabalhista da sua subcontratada, e nem poderia, uma vez que a mesma possui um total de 9 (nove) processos trabalhistas conforme pode ser confirmado no portal do Tribunal Superior do Trabalho na internet através da url “<http://www.tst.jus.br>”, Certidão N.: 30139495/2021. Além da empresa possuir a Certidão POSITIVA de Débitos Trabalhistas, ainda não foi possível a verificação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, onde em consulta à Receita Federal, informa que “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 18.701.922/0001-91 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet”, sendo assim a mesma apresenta IRREGULARIDADE FISCAL perante à Receita Federal.

Ora, como pode o Governo do Distrito Federal, representante federativo à qual está localizado o Governo Central da União, casa dos Ministérios, possibilitar a contratação com uma empresa ou sua subcontratada que possui irregularidades com o Ministério da Economia – Receita Federal Do Brasil e com o Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, o GDF deve atuar de maneira a servir de exemplo para os demais estados da União, quanto à contratações de empresas e suas subcontratas às quais não possuem sua parte fiscal e/ou trabalhista regular.

DA LEGALIDADE

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo

possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"[...]

A ora requerente participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 30 de setembro de 2021 às 10 horas, cujo o objetivo é a Aquisição de viaturas adaptadas, tipo furgão, para servirem de unidades Itinerantes de Promoção à Saúde. Ao final do Certame e após a habilitação da empresa MARDISA VEÍCULOS S.A., foi aberto por esta D. Pregoeira o prazo para intenção de recursos para os participantes do Certame, momento em que, tempestivamente, a empresa USATEC colocou sua intenção de recurso, sendo plenamente aceita.

Segundo a empresa USATEC, a MARDISA S.A., ganhadora do Certame, não apresentou a Certidão de regularidade fiscal e trabalhista de sua subcontratada, exigida no subitem 3.9.11 do Termo de Referência.

Ora D. Pregoeira, ou o Licitante USATEC está simplesmente tentando tumultuar este processo ou não tem o entendimento necessário para participar de processos licitatórios, pois o item é claro e cristalino, no que diz respeito ao tempo da apresentação desta exigência, quando diz nitidamente “A CONTRATADA”.

Dessa forma, nesse momento do certame a MARDISA S.A. é simplesmente uma LICITANTE. Entendemos que quando da assinatura do contrato, momento este em que a MARDISA S.A. passará da condição de Licitante vencedora à condição de Contratada, está exigência será cabida.

Expostos os fatos acima, entendemos que a Licitante USATEC, teve todas as chances de lograr êxito neste Certame, pois foi a vencedora durante a fase de lanches, foi convocada por esta D. Pregoeira para negociar os valores e simplesmente desistiu do processo. Cabe ressaltar ainda que ela não seria classificada na fase de habilitação, caso chegasse no preço solicitado, pois apresentou o CAT, documento exigido pelo TR do Edital do modelo que não atende ao Edital, pois o modelo atual da MB é o FURGÃO SPRINTER MB 516 e o CAT apresentado pela USATEC foi o modelo anterior, ou seja, do FURGÃO SPRINTER MB 515.

[...]”

5. CONCLUSÃO

Conforme observamos no item 6.1.2, item 8.2 e seus subitens, item 14 e seus subitens, em especial o 14.9.3. todos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 23/2021-SSP e item 3.9.11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

6.1.2. Que estejam cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do § 1º, art. 1º do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no D.O.U. de 10 de janeiro de 2001 e art. 4º do Decreto Distrital nº 23.546/03; ou

(...)

8. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

8.2. No momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação o Licitante deverá **declarar por meio do sistema eletrônico em campo específico:**

8.2.1. Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital;

(...)

14. DA HABILITAÇÃO

(...)

14.9.3. Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

3.9. JUSTIFICATIVA DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS E DE SUBCONTRATAÇÃO

(...)

3.9.11. A Contratada deverá comprovar perante a Administração a regularidade fiscal e trabalhista de sua subcontratada."

Segundo preceitua o art. 3 da Lei nº 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da Proposta mais vantajosa, para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, **publicidade**, e da **vinculação ao instrumento convocatório** do julgamento e dos que lhe são correlatos." (**grifo nosso**).

Nesse sentido, por constatar que de fato a empresa consorciada apresentada pela RECORRIDA, ECO X SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA UNIDADES MÓVEIS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ: 18.701.922/0001-91, possui pendências fiscais e trabalhistas, não atendendo portanto as exigências do item 14 do Edital de Licitação, impossibilitando a celebração de contrato com a Administração Pública, em que pese a RECORRIDA estar com situação regular quanto sua habilitação.

Por todo o exposto, esta Pregoeira resolve encaminhar o processo à SUAG, tendo em vista as razões acima apresentadas, para a decisão da autoridade superior.

1. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa USATECBSB VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – EPP, no mérito, considera-lo **procedente**, por entender que a empresa consorciada apresentada pela Recorrida não atende aos requisitos do item 14 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 23/2021-SSP, por apresentar pendências quanto a sua Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, pendências quanto a Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, além de pendência quanto à Qualificação Econômica Financeira, conforme depreende-se da consulta ao SICAF da mesma, infringindo portanto o **item 14. do Edital, item 3.9.11. do Termo de Referência, Anexo I do Edital e o Art. 3. da Lei 8.666/93, in verbis:**

14. DA HABILITAÇÃO

(...)

14.9.3. Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

3.9. JUSTIFICATIVA DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS E DE SUBCONTRATAÇÃO

(...)

3.9.11. A Contratada deverá comprovar perante a Administração a regularidade fiscal e trabalhista de sua subcontratada."

Lei 8.666/93

Art. 3. "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da Proposta mais vantajosa, para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, **publicidade**, e da **vinculação ao instrumento convocatório** do julgamento e dos que lhe são correlatos." (**grifo nosso**)

3. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2021, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71992557** código CRC= **D15C5C92**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF